



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**  
**CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**

---

**Parecer nº. 03-A/2021**

**Processo nº. 002/2021**

**Procedência:** Presidente da CPL.

**Interessado:** SEMAD/SEMPPOF/SEMA/SEMSA/SEMED/SEMDES/PMO

**Assunto:** Solicita reanálise e emissão de parecer jurídico referente a documentação juntada pelo Sr. Carlos Vittor de Andrade.

Senhor Presidente da CPL,

Trata-se do processo administrativo que tem como objeto a solicitação de contratação de profissional contador, especializado em contabilidade pública, bem como elaboração e acompanhamento da prestação de contas junto ao TCM/PA, para atender a Prefeitura e secretarias.

Através do Parecer Jurídico n.º 03/2021, foi recomendado: *“a) Seja solicitado ao Contratado a juntada de documentos que evidenciem os preços praticados nas instituições públicas informadas em sua experiência profissional; b) Cumprida a diligência acima e, havendo compatibilidade de preços, opinamos pela licitude do presente procedimento, pois pautada nos elementos dos autos, no sentido de que em face à situação fático-legal ora retratada e configurada em plenitude, poderá, o Ordenador de Despesa reconhecer a INEXIGIBILIDADE aplicável à situação concreta, nos termos do art. 13, III e 25, II da Lei nº 8.666/93, em tudo coerente com o direito aplicável”.*

Após solicitação, o Sr. Carlos Vittor de Andrade juntou diversos contratos administrativos por inexigibilidade com a Câmara Municipal de Juruti; Prefeitura de Faro e Câmara Municipal de Óbidos, restando demonstrado os preços praticados referente ao objeto do contrato, pois os serviços oferecidos ao Município de Óbidos pela Assessoria e Consultoria Contábil abrange a PMO, FME/FUNDEB, FMS, FMAS e FMAB, para o exercício do ano de 2021.

Por todo o exposto e, estando o processo devidamente instruído, opinamos pela legalidade do presente procedimento, pautada nos elementos dos autos, no sentido de que em face à situação fático-legal ora retratada e configurada em plenitude, poderá, o Ordenador de Despesa reconhecer a **INEXIGIBILIDADE** aplicável à situação concreta, nos termos do art. 13, V e 25, II da Lei nº 8.666/93, devendo retroagir a data da solicitação do contrato e pagamento proporcional, caso o mesmo já esteja executando o objeto do contrato.

Este é o parecer que, respeitosamente, submeto à superior apreciação de Vossa Excelência.

Óbidos/PA, 19 de janeiro de 2021.

**PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL**  
**PROCURADOR GERAL**  
**OAB/PA 13.289**  
**Decreto nº.075/2021**